



Lido em 07/03/2023  
Responsável

**PROJETO DE LEI N. 013/2023**

**SÚMULA:** INSTITUI UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO PIX NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SEJA NA CONDIÇÃO DE PAGADORA OU DE RECEBEDORA, OBSERVADAS TODAS AS NORMAS LEGAIS E CONTÁBEIS TRADICIONALMENTE APLICÁVEIS ÀS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 152 discussão e votação  
na Sessão **ORDINÁRIA**

de 16 MAIO 2023

Mesa Diretora

**AUTORIA:** Vereador Darli Luciano da Silva.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal a modalidade de pagamento instantâneo via PIX, dos salários dos servidores públicos municipal bem como o pagamento de fornecedores.

**Art. 2º** Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do pagador.

**Art. 3º** Fica facultado ao servidor que não quiser utilizar da modalidade, manifestando o não interesse no pagamento via PIX.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha  
Alta Floresta - MT, 06 de março de 2023.

~~Darli Luciano da Silva  
Vereador~~

## JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 013/2023**, que “**INSTITUI UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO PIX NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SEJA NA CONDIÇÃO DE PAGADORA OU DE RECEBEDORA, OBSERVADAS TODAS AS NORMAS LEGAIS E CONTÁBEIS TRADICIONALMENTE APLICÁVEIS ÀS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS**”, com o seguinte pronunciamento:

PIX é um meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil, colocado em operação no ano de 2020, para a transferência de recursos entre contas bancárias, da mesma instituição ou de instituições diferentes, a partir de uma chave previamente cadastrada pelo usuário, distinguindo-se de outros modelos tradicionais de transferência, como DOC, TED, boleto, etc., por questões operacionais, como a desnecessidade de informar conta, agência e outros dados, a disponibilidade em qualquer horário e dia da semana, bem como a possibilidade de realização de pagamentos com a leitura de QR Code ou a dispensa do uso de máquinas.

Sendo assim alguns municípios brasileiros e mato-grossenses consultaram os seus respectivos Tribunais de Contas que em sua unanimidade, após parecer do Ministério Público de Contas, aprovaram as resoluções que autorizava a modalidade para pagamento de salários dos servidores bem como o pagamento de fornecedores.

Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, e que o Poder Executivo, por sua vez, na mesma linha assim entenda, sancionando, promulgando e publicando a futura lei.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha  
Alta Floresta - MT, 06 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em uma discussão e votação  
na Sessão **ORDINÁRIA**.

de 16 de 16 MAR 2023

Mesa Diretora

**Darli Luciano da Silva**  
Vereador

<b>Processo nº</b>	<b>7.449-7/2022</b>
<b>Interessados</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Pedro Ferreira da Silva Filho</b>
<b>Assunto</b>	<b>Consulta</b>
<b>Relator</b>	<b>Conselheiro ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>Data do Julgamento</b>	<b>16-8-2022 – Tribunal Pleno</b>

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2022 – TP

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. CONHECIMENTO. DESPESA. PAGAMENTO DE FORNECEDORES E SERVIDORES. PIX. POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DE QR CODE DINÂMICO.

1) Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias e que sejam realizados mecanismos para reduzir os riscos na realização de pagamentos irregulares e fraudes.

2) Tratando-se do recebimento de tributos/taxas por meio de Pix, a utilização de QR Code vinculando o pagamento do Pix ao documento de arrecadação emitido é o mecanismo mais seguro ao cidadão e à Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.449-7/2022**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 2.329/2022 do Ministério Público de Contas: **I) conhecer** a presente consulta, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 da Resolução nº 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, formulada pela Câmara Municipal de Barra do Garças; **II) no mérito, aprovar** a minuta de resolução e **responder** ao consulente que: **1) admite-se** a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde



que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias e que sejam realizados mecanismos para reduzir os riscos na realização de pagamentos irregulares e fraudes; e, **2)** tratando-se do recebimento de tributos/taxas por meio de Pix, a utilização de QR Code vinculando o pagamento do Pix ao documento de arrecadação emitido é o mecanismo mais seguro ao cidadão e à Administração Pública. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas

**Nº processo :** 1098452  
**Natureza :** CONSULTA  
**Data da Sessão :** 05/05/2021  
**Relator :** CONS. CLÁUDIO TERRÃO

### **EMENTA**

CONSULTA. PIX. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO DE FORNECEDORES E SERVIDORES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

### **PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer da consulta, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias;

III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**TRIBUNAL PLENO – 5/5/2021**

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor José Passos Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

É possível a movimentação de tesouraria da Câmara Municipal, principalmente para pagamento de fornecedores e servidores, utilizando-se o sistema de pagamento instantâneo do Banco Central, o Pix, disponibilizado em sua conta única?

Em 12/02/21, a consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria.

Na mesma data, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 02/03/21, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, ocasião em que informou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, o questionamento nos termos formulados, citando, porém, o teor dos pareceres emitidos nas Consultas nos 661.206 e 606.702.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Admissibilidade**

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também admito.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### **Mérito**

Conforme relatado, o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade de utilização de Pix, modalidade de pagamento instantâneo do Banco Central, para a movimentação de recursos da Câmara Municipal, inclusive pagamento de fornecedores e servidores.

Acerca deste tema, cumpre esclarecer que o Pix é um meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil, colocado em operação no ano de 2020, para a transferência de recursos entre contas bancárias, da mesma instituição ou de instituições diferentes, a partir de uma chave previamente cadastrada pelo usuário.

Detém função semelhante à de outros modelos tradicionais de transferência, como DOC, TED, boleto, etc., deles se distinguindo por questões operacionais, como a desnecessidade de informar conta, agência e outros dados, a disponibilidade em qualquer horário e dia da semana, a possibilidade de realizar pagamentos com a leitura de QR Code ou a dispensa do uso de máquinas.

Sob o aspecto dos ingressos e das saídas da conta bancária, não há diferença substancial, estando mantidas a identificação do pagador e do recebedor, podendo importar, eventualmente, redução dos custos de operação em relação a outros mecanismos de transferência, sem perda da segurança.

Trata-se, portanto, de mais uma forma, ao lado de várias outras alternativas, de realização de transações bancárias via internet, cujas características não refletem qualquer incompatibilidade com as peculiaridades e

com os controles próprios da Administração Pública.

Aliás, como bem informou a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, citando o teor do parecer emitido na Consulta nº 661.206, há muito esta Corte reconhece a validade das transações eletrônicas no âmbito da Administração, *in verbis*:

É perfeitamente possível enquadrar o documento eletrônico ou digital como prova documental, utilizando-o como prova de atos e fatos jurídicos e mesmo contábeis, pois nenhuma afronta é feita ao nosso sistema jurídico, desde que possuidores das características peculiares de validade. Até porque, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." Evidentemente, não se descuidará a Administração Pública dos imperativos para demonstrar suas características probantes, como por exemplo os requisitos básicos da autoria (autenticidade) e da veracidade (integridade) previstos em leis e regulamentos. Assim, no caso de se adotar o sistema "Home Banking" tais recibos deverão estar acompanhados dos documentos que originaram a transação e dos demais que comprovem o cumprimento das demais fases da despesa. Os pagamentos via "internet" de faturas de fornecedores, guias de recolhimento do INSS e DARF deverão estar acompanhados, além dos documentos que originaram as transações, de extratos bancários que comprovem a efetiva saída de recursos.[1]

Cumpra-se, ademais, que há instituições financeiras que já dispõem de serviços vinculados ao Pix especificamente direcionados ao setor público, como o recebimento de tributos, o pagamento de fornecedores, de salários e de benefícios.

Inclusive, na esfera federal, o PagTeseuro – plataforma de pagamento digital do Tesouro Nacional – já aceita o recolhimento de taxas, aluguéis de imóveis públicos, serviços administrativos, multas, entre outros, por meio de Pix[2].

Em face dessas considerações, entendo não haver óbice à utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

Admite-se utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Com o Relator, senhor Presidente.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

De acordo.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

---

[1] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 661.206. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Elmo Braz. Sessão de 20/10/04.

[2] Vide <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/gru-e-pag-tesouro/pagtesouro>.